

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10980/006.154/93-91

Sessão de 19 de maio de 1995

ACORDÃO Nº 102-29.920

RECURSO Nº : 86.029 - IRPF - EX.: 1990

RECORRENTE : FRANCISCO RUPPEL

RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR

Ementa - Rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente na fonte, devidamente comprovados, não estão sujeitos a tributação na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO RUPPEL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da tributação a importância de NCz\$ 11.508,98.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995

[Assinatura]
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE

[Assinatura]
JOSE CLOVIS ALVES

- RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE:

[Assinatura]
LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOS DA FAZENDA NACIONAL.

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº 10980/006.154/93-91

RECURSO Nº: 86.029
ACÓRDÃO Nº: 102-29.920
RECORRENTE: FRANCISCO RUPPEL

R E L A T Ó R I O

1. - DA AUTUAÇÃO:

Através da notificação de fl. 02, foi lançado o crédito tributário no valor correspondente a 1.412,71 UFIRs, decorrente de omissão de rendimentos auferidos no ano base de 1989. A notificação foi realizada através de lançamento eletrônico e com base nas DIRFs apresentadas pelas empresas pagadoras. O contribuinte não apresentou declaração no exercício de 1990.

2. - DA IMPUGNAÇÃO:

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento apresentando em sua defesa as seguintes razões:

- 1- Duplicidade de rendimentos (Firma Ernesto Neugebauer S/A no valor de NCZ\$21.205,00)
- 2- Informa que deixou de apresentar declaração de rendimentos por não ter atingido o limite de NCZ\$ 50.000,00.

3. - DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA :

Na decisão folha 14, o julgador monocrático 'Analisando os elementos informativos dos autos verifica-se que parte da exigência é decorrente de erro de processamento que considerou em duplicidade os dados constantes da DIRF- Declaração de Imposto Retido na Fonte, apresentada pela empresa Ernesto Neugebauer S/A, CGC/MF 92.49.167/0001-78.'

Diz ainda que o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração de Ajuste em virtude de ter percebido em um mesmo mês rendimentos de mais de uma fonte pagadora.

JULGA parcialmente procedente o lançamento e mantém a cobrança de IRPF no valor correspondente a 75,83 UFIR, em virtude dos rendimentos percebidos de duas fontes pagadoras em outubro de 1989.

Devidamente notificado da decisão monocrática, o Contribuinte apresenta recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10980/006.154/93-91

ACÓRDÃO Nº 102-29.920

V O T O

Conselheiro José Clóvis Alves, Relator:

O recurso é tempestivo e não há preliminar a analisar.

No recurso a este conselho, o Contribuinte informa que os valores recebidos em outubro de 1989, motivadores da manutenção do lançamento em parte no julgamento de primeira instância são verbas rescisórias de tributação exclusiva na fonte. Apresenta a rescisão ocorrida em 26 de outubro de 1989, documento de folha 20.

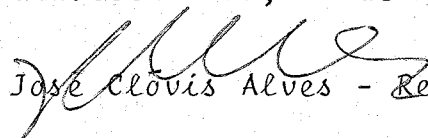
Deve-se subtrair da base tributável, referente ao mês de outubro de 1989, o valor de NCZ\$ 11.508,98 referente aos rendimentos isentos e tributáveis exclusivamente na fonte, conforme documento de rescisão apresentado pelo contribuinte folha 20.

O aviso prévio e FGTS isentos nos termos do artigo 6º inciso 'V' da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988.

Férias e décimo terceiro salário, tributados exclusivamente na fonte, conforme página 9 do manual para preenchimento da declaração de ajuste exercício de 1990 ano base de 1989.

Assim conheço o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial, para excluir da matéria tributável o valor de 11.508,98.

Brasília - DF, 19 de maio de 1995


José Clóvis Alves - Relator.